



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000543-17.2014.5.02.0071

Relator: RICARDO NINO BALLARINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/12/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTA ALVES ATISANO

ADVOGADO: VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RECORRIDO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

ADVOGADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

RECORRIDO: FUGIUSI SERVICOS INDUSTRIAIS DE METALURGIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

RECORRIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR

ADVOGADO: NOEDY DE CASTRO MELLO

RECORRIDO: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO: ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO: VANESSA PIACENTINI

ADVOGADO: MATHEUS TOPANOTI

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS ABREU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000543-17.2014.5.02.0071 (ROT)

cadeira 03

RECORRENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA

RECORRIDO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP, FUGIUSI SERVICOS INDUSTRIAIS DE METALURGIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ELECTROLUX DO BRASIL S/A, WHIRLPOOL S.A , ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 3ª, 4ª e 5ª RECLAMADAS CONFIRGURADA. Cessão em comodato de ferramental aberto utilizado em prensas sem dispositivos de segurança necessários. Degradação do meio ambiente do trabalho. Responsabilidade objetiva do poluidor. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Apelo do autor provido, no particular.

RELATÓRIO

Da r. sentença (Id. 3dadf79 - fls. 1.092 a 1.119 do PDF), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id. e7f3e45 - fls. 1.090 e 1.091 do PDF), cujo relatório adoto e que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, interpõe Recurso Ordinário o reclamante, com as razões nas fls. 1.019/1.031 pdf, no qual suscita a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito insurge-se em relação ao desvio de função; majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (acidente típico de trabalho); parâmetros fixados da estabilidade provisória deferida; responsabilidade solidária ou subsidiária da 3ª, 4ª e 5ª, além de honorários sucumbenciais - perdas e danos.

Custas isentas.

Contrarrazões apresentadas em Id. 6e22cc7 - pág. 18/65 pdf.

Representação processual regular.

Relatados.



Admissibilidade

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

VOTO**Preliminar cerceamento de prova. Indeferimento de perguntas.**

Argui o reclamante o cerceamento de prova ao argumento de que as perguntas indeferidas na instrução processual seriam imprescindíveis para comprovar as tarefas desempenhadas pelo autor a fim de demonstrar a responsabilidade solidária e o desvio de função no cargo de operador de produção.

Ao contrário do invocado pelo recorrente, a testemunha autoral, que exercia a função de auxiliar de produção esclareceu que também operava prensa e não havia treinamento para tanto. Além disso, o laudo pericial considerou todas as atividades desempenhadas pelo reclamante, eis que fundamentado na entrevista (anamnese).

Assim, agiu corretamente o Juízo de Origem, uma vez que o indeferimento das perguntas à testemunha, quais sejam: *"se o depoente e o reclamante operavam apenas uma prensa ou diversas máquinas?"*, *"se após o acidente a máquina voltou a operar?"*, *"que peças eles produziam no setor, se eram destinadas ao mercado ou para clientes específicos?"*, *"quantos por cento do tempo o depoente e o reclamante trabalhava com peças da Eletrolux e de outras empresas?"*, *"quem instalava os moldes nas máquinas?"*, *"se os moldes eram específicos para cada empresa ou se serviam para peças em geral?"*, não implica no propalado cerceamento, pois não restou demonstrado a necessidade de maiores esclarecimentos das atividades exercidas e modo de produção, comprovadas na instrução probatória, inclusive pelo próprio autor, não se vislumbrando prejuízo processual ao recorrente.

Cerceamento não configurado.

Rejeita-se.

Mérito.

Responsabilidade solidária ou subsidiária da 3ª, 4ª e 5ª reclamadas.

O reclamante insiste no reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas Electrolux do Brasil S.A., Whirlpool S.A. e Atlas Industria de Eletrodomésticos LTDA.



Análise.

A r. sentença de origem (Id. 3dadf79 - fls. 1.092 a 1.119 do PDF), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id. e7f3e45 - fls. 1.090 e 1.091 do PDF) reconheceu que a 1ª reclamada e, posteriormente, a 2ª reclamada, diante da sucessão de empregadores, produziam peças para a terceira, quarta e quinta reclamadas (adquirentes), mediante acordo conhecido como "contrato de facção", não justificando, pela sua natureza, a responsabilização das adquirentes. Ao afastar a responsabilidade subsidiária das adquirentes, o d. Juízo asseverou:

"... Essa orientação deve prevalecer em razão de o referido contrato ter como objetivo a entrega de produtos acabados, utilizando-se do desmembramento do ciclo de produção do bem. Na sequência, os serviços passam a ser realizados nas dependências de uma segunda empresa, gozando de autonomia em relação à primeira, conquanto seja legítima a estipulação de padrões mínimos de qualidade dos produtos em cláusula contratual, inclusive mediante inspeção de prepostos das empresas adquirentes na planta industrial da empresa fabricante contratada, no caso, da primeira reclamada..."

Nesse sentido, o entendimento prevalecente no C. TST afasta a responsabilidade subsidiária das parcelas tipicamente trabalhistas na hipótese de contratos de natureza comercial entre empresa cliente e fornecedora. Cito, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. CIA HERING. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula no 331, IV, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1o, II, da CLT (LGL\1943\5). **RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO.** Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. CIA HERING. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS**



SERVIÇOS. PROVIMENTO.O contrato de facção para fornecimento de produtos acabados é de natureza civil e, quando inexistente exclusividade na prestação de serviços, bem como ingerência da tomadora na execução das atividades produtivas, não se configura a culpa in vigilando ou in eligendo da tomadora dos serviços, pressupostos para imputação de responsabilidade subsidiária, hipótese em que se revela inaplicável o entendimento vazado na Súmula no 331, Item IV. Na hipótese, embora o egrégio Tribunal Regional tenha concluído pela existência de exclusividade na prestação dos serviços e ingerência por parte da tomadora dos serviços, extrai-se da decisão recorrida que o preposto da recorrente fazia a fiscalização do trabalho dos empregados, objetivando o controle de qualidade das peças, e do cumprimento das obrigações trabalhistas pela real empregadora e prestadora dos serviços. Tais atos são próprios de uma relação mercantil e de quem zela pelo produto contratado. Assim, o simples acompanhamento, orientação e fiscalização de padrões técnicos não são suficientes para caracterização da ingerência, pois esta pressupõe efetiva interferência nas atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços, fato que não restou efetivamente registrado pelo egrégio Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-337-55.2019.5.21.0020, 4a Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/09/2021). (g.n)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional destacou que as reclamadas firmaram contrato de natureza comercial visando a aquisição de componentes para elevadores, não havendo elementos nos autos que levem à conclusão acerca da existência de terceirização de serviços ou de grupo econômico. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o contrato de natureza comercial não se confunde com o de prestação de serviços, a ensejar a responsabilização subsidiária do tomador, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-AIRR-246-65.2019.5.09.0127, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/06/2023).



Dessa maneira, entendo acertada a decisão de Origem, não havendo justificativa para a sua reforma.

Todavia, em relação ao acidente de trabalho e as consequências dele decorrentes assiste razão ao reclamante.

Segundo consta nos autos, as empresas ELETROLUX (3ª reclamada), WH IRLPOOL (4ª reclamada) e ATLAS (5ª reclamada) forneceram ferramentas em comodato para a primeira reclamada. Tais ferramentas eram utilizadas nas prensas da 1ª reclamada que produzia as peças e vendia, com exclusividade, para cada empresa cliente.

A sentença de origem reconheceu a responsabilidade da 1ª e da 2ª reclamadas (esta última sucessora da primeira) pelo acidente do trabalho sofrido pelo autor enquanto operava máquina de prensa em que eram utilizadas as ferramentas fornecidas pela 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, condenando solidariamente a 1ª e 2ª reclamadas ao pagamento de (a) pensão mensal convertida em parcela única no valor de R\$40.556,14; (b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 30.000,00; (c) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00.

Neste particular, verifico que as ferramentas emprestadas pela 3ª, 4ª e 5ª reclamadas (adquirentes) eram abertas, ou seja, a zona de prensagem entre a ferramenta superior e inferior ficavam completamente desprotegidas, sendo sua área de prensagem a principal causa de mutilações e fraturas, tal como no presente caso. As prensas fornecem energia suficiente para as ferramentas cedidas em comodato produzirem as peças que foram vendidas com exclusividade para cada adquirente.

Vale destacar que as ferramentas abertas devem ser utilizadas em conjunto com prensas dotadas de todos os sistemas de segurança exigidos para prevenir acidentes do trabalho. A empresa que empresta uma ferramenta aberta desprotegida para ser utilizada para fabricação exclusiva de suas peças, sabe que está repassando o risco de mutilação ou de morte. Por tal motivo, no empréstimo a comodante deve verificar que a ferramenta de sua propriedade, aberta e desprotegida, com alto risco, será devidamente protegida em prensas que estejam dotadas de sistemas de segurança eficientes, conforme regulamentação em vigor.



O ferramental aberto utilizado em prensas sem os dispositivos de segurança necessários aliados a outras causas concorrentes provocou o acidente do trabalho que vitimou o autor.

Segundo a r. sentença de origem, não impugnada pelas reclamadas, restou demonstrado que o autor não recebeu treinamento específico para operar a máquina de prensa, que a máquina de prensa não tinha dispositivo de segurança e, ainda, não passava por manutenção preventiva.

É de se ressaltar que a segurança e a saúde no ambiente de trabalho constituem direito fundamental do trabalhador, como concreta derivação dos seus direitos relacionados com a promoção e o desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho equilibrado e sustentável.

O conteúdo da responsabilidade dos que exploram atividade econômica não se esgota no cumprimento das regras positivadas na legislação, posto que o objetivo do sistema de proteção ambiental é assegurar a sustentabilidade da atividade econômica, sem danos aos seres humanos envolvidos no microambiente da empresa.

Trata-se da compreensão abrangente acerca do princípio do poluidor-pagador. A responsabilidade é com um resultado específico: o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, tutelado pelos arts. 200, VIII, e 225 da Constituição Federal. Esse conteúdo responsivo irradiado das disposições constitucionais que trata da proteção e promoção do meio ambiente e especificamente do meio ambiente do trabalho, bem como da regulação infraconstitucional contida na CLT, nas Normas Regulamentadoras, integram e positivam o conceito de meio ambiente de trabalho equilibrado e sustentável.

Assim, a ocorrência de dano e a inexistência de fatos impeditivos da responsabilidade ambiental do poluidor-pagador que resulte na exclusiva imputação de responsabilidade ao reclamante pelo dano ocorrido, reduzindo-o a uma automutilação, conduz ao reconhecimento da violação de deveres objetivos da 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, imputando-lhes a responsabilidade pelo passivo ambiental e dano pessoal causado ao reclamante.

Neste contexto, destaque-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), recepcionada pela ordem constitucional vigente, além de oferecer uma definição legal de meio ambiente (art. 3º, inciso I), também define como **poluição**



"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente", e como **poluidor** "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, III e IV).

Assim, a degradação do meio ambiente do trabalho praticada pela 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, resultante de atividades que prejudicaram a saúde, a segurança e o bem-estar do autor, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente laboral e atrai a responsabilidade objetiva de indenizar os danos causados (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, c/c art. 225, § 3º, CRFB/88).

Dessa forma, reforma a sentença para determinar a responsabilidade solidária da 3ª, 4ª e 5ª reclamadas na condenação imposta ao pagamento de (a) pensão mensal convertida em parcela única no valor de R\$40.556,14; (b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 30.000,00; e (c) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00.

Desvio de função.

Inconformado com o r. julgado, o autor postula diferenças salariais, ao alegar que além do cargo ocupado (operador de produção) atuou como operador de prensa.

Ao contrário da tese recursal, não há evidências do desempenho de tarefas incompatíveis com as atribuições do cargo contratado (operador de produção), posto que, a testemunha autoral, que exercia a função de "auxiliar de produção" também operava prensa, logo as atividades desenvolvidas eram compatíveis com aquelas que o autor se dispôs a exercer, quando da sua contratação, nos termos do artigo 456 da CLT, razão por que inexistem diferenças salariais por desvio de função.

Nega-se provimento.

Garantia provisória de emprego. Empregado acidentado.



O reclamante refuta a r. decisão de origem, ao fixar a estabilidade provisória acidentária (indenização substitutiva). Pretende um provimento mais amplo ao pedido ao postular garantia de emprego definitiva nos moldes da inicial, além de aplicação de multa normativa.

Sem razão.

Como bem salientado na r. sentença, o acidente típico ocorreu em **30/09/2011** (CAT emitido em Id. ID. aac7258 - Pág. 21), enquanto estava vigente a CCT de 2010/2012, cláusula 45ª (ID. a9892fc - Pág. 2, página 212 do pdf.), na qual foi estabelecida de forma expressa que o empregado acidentado teria direito à estabilidade acidentária na empresa durante a vigência do referido instrumento. Assim, não há amparo legal ou mesmo convencional na estabilidade permanente vindicada na prefacial.

Cabe lembrar, ainda, que a vigência do referido instrumento limita-se entre 01/11/2010 e 31/10/2012 (ID. a9892fc - Pág. 16). Todavia, o auxílio-doença acidentário findou-se somente em **20/06/2013**, sendo que esta data foi devidamente observada pelo MM. Magistrado ao deferir a estabilidade provisória.

Além disso, considerando que a cláusula 1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, (ID. 8b17200 - Pág. 46 - página 179/180 do pdf.) pactuou a dispensa de todos os empregados em razão da mudança definitiva da empresa para o Município de Capivari/SP, a partir de abril de 2013, correta a r. sentença ao fixar a dispensa do reclamante em 01/04/2013, nos moldes do ajuste coletivo e, considerando o término do auxílio-doença acidentário em 20/06/2013, a concessão de indenização substitutiva correspondente a 12 (doze) meses seguintes da referida cessação do benefício previdenciário (inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/91).

No mais, a multa normativa pretendida no apelo trata-se de flagrante inovação recursal, pois não há pleito nesse sentido na petição inicial.

Nada a modificar.

Custeio de plano de saúde vitalício.

O MM. Juízo de 1º Grau indeferiu o pleito por falta de amparo legal.

O plano de saúde deve observar os moldes contratados na vigência do contrato de trabalho, conforme inteligência do art. 30 da Lei nº 9.656/98.



Não bastasse, embora configurado o acidente típico, o perito judicial não informou a necessidade de acompanhamento ou tratamento médico, portanto não se extrai dos autos prova hábil de convicção deste Juízo a impor o custeio integral do plano médico, de forma vitalícia.

Mantém-se integralmente a r. sentença.

Indenização por danos morais. Majoração.

O reclamante pretende a majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 para o importe de R\$ 100.000,00.

Coaduno com o julgado originário ao fixar a reparação moral em R\$ 30.000,00; dano estético em R\$ 15.000,00 (fratura exposta do segundo quirodáctilo direito) e pensão mensal arbitrada em parcela única em R\$ 40.556,14, em face do percentual de perda funcional de 11,25% e o termo inicial e final do pensionamento.

Assim, a reparação moral, correspondente a aproximadamente trinta salários contratuais do reclamante à época está condizente e já abarca a extensão do dano.

Vale ressaltar que a indenização por danos morais não se presta, rigorosamente, a elevar o patrimônio de quem sofreu o gravame. O principal da indenização é a reparação ao ofendido, de forma que o caráter pedagógico conferido a reprimenda, com o fito de desestimular a reincidência no ato ilícito.

Assim, o arbitramento da reparação deve levar em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato, de modo que a reparação moral observa o critério da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Nega-se provimento.

Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Processo distribuído antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios a título de "perdas e danos".

Considerando a distribuição da ação (13/03/2014), ou seja, anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Esta norma estabelece o



pagamento de honorários advocatícios, se preenchidos os requisitos ali estabelecidos, a saber: a) a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assevere-se que não é possível obter a condenação das reclamadas ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base nos artigos 389 e 404 do Código Civil. A contratação de advogado particular é opção do reclamante, inexistindo nexos causal com a conduta das reclamadas.

Vale registrar que este Tribunal já firmou entendimento pela impossibilidade do ressarcimento das despesas com a contratação de advogado através da súmula 18 do Eg. TRT, aplicável à época da distribuição da ação.

Nada a reformar, portanto.

Acórdão

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo autor, rejeitar a preliminar e, no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a responsabilidade solidária da 3ª, 4ª e 5ª reclamadas na condenação imposta ao pagamento de (a) pensão mensal convertida em parcela única no valor de R\$40.556,14; (b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 30.000,00; e (c) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00, tudo nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. ALVARO ALVES NÔGA.



Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. RICARDO NINO BALLARINI (relator), THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (revisora) e ÁLVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Gabrielle Cristina Pereira Turíbio.

-

RICARDO NINO BALLARINI
Desembargador Relator

psg

